SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146000 - PB (2025/0465333-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ODILON RIBEIRO COUTINHO- ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GERMANA VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	:	ANGELA CHRISTINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
		VALTER LÚCIO LELIS FONSECA- PB013838
AGRAVADO	:	ALBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO- PB008596
		MARCELO WEICK POGLIESE- PB011158
AGRAVADO	:	GERMANA HELENA RIBEIRO COUTINHO GUINLE
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
AGRAVADO	:	MILTON MARCELO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	:	ELISABETH KOCH RIBAS
AGRAVADO	:	ELIANE RIBEIRO COUTINHO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO- SP076149
INTERES.	:	SOLANGE VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS- PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS- PB010220
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA- PB010914
		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA- PB023664
		MARCÍLIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO- PB033597
INTERES.	:	ANA HELENA RIBEIRO COUTINHO SUASSUNA DUTRA
INTERES.	:	ARTHUR RIBEIRO COUTINHO
INTERES.	:	ALBERTO RIBEIRO COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de usucapião.

Documento eletrônico VDA58170145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8a6511b4-51db-427b-8628-9324cbd41fc9

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8a6511b4-51db-427b-8628-9324cbd41fc9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146000 - PB(2025/0465333-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	ODILON RIBEIRO COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GERMANA VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	:	ANGELA CHRISTINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
		VALTER LÚCIO LELIS FONSECA - PB013838
AGRAVADO	:	ALBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO - PB008596
		MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
AGRAVADO	:	GERMANA HELENA RIBEIRO COUTINHO GUINLE
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
AGRAVADO	:	MILTON MARCELO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	:	ELISABETH KOCH RIBAS
AGRAVADO	:	ELIANE RIBEIRO COUTINHO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP076149
INTERES.	:	SOLANGE VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
		MARCÍLIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - PB033597
INTERES.	:	ANA HELENA RIBEIRO COUTINHO SUASSUNA DUTRA
INTERES.	:	ARTHUR RIBEIRO COUTINHO
INTERES.	:	ALBERTO RIBEIRO COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de usucapião.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ODILON RIBEIRO COUTINHO, contra decisão que, com fundamento no art. 932, III, e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ , conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de usucapião, ajuizada por ESPÓLIO DE ODILON RIBEIRO COUTINHO, em face de GERMANA VELLOSO BORGES COUTINHO E OUTROS, na qual requer a declaração de domínio sobre imóvel urbano e o registro da matrícula.

Sentença: julgou procedente o pedido, para: i) declarar o domínio do ESPÓLIO DE ODILON RIBEIRO COUTINHO sobre o imóvel situado na Avenida João Machado, 276, Centro, João Pessoa/PB; ii) autorizar a permanência na posse para exercício da propriedade plena; iii) determinar que a sentença sirva de título para matrícula no registro de imóveis.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por GERMANA VELLOSO BORGES COUTINHO E OUTROS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1.028-1.029):

> **PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Preliminar – Ausência de fundamentação nas razões – Inocorrência – Rejeição.
> – Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se, mesmo sucintas, as razões de decidir do julgador foram suficientemente expostas.
> **CIVIL e PROCESSO CIVIL** – Ação de usucapião – Procedência do pedido – Irresignação – Autor que é coproprietário do imóvel – Ocupação – Atos de mera tolerância que não induzem à posse - Exercício de posse exclusiva não demonstrada – Pagamento de IPTU - Irrelevância - Inexistência de demonstração de *"animus domini"* – Requisitos para aquisição da propriedade não preenchidos – Provimento.
> - Adquire-se a propriedade útil de imóvel pelo instituto da usucapião extraordinária se demonstrado, pelo requerente, o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *"animus domini"* pelo prazo exigido pela lei sobre o bem.
> - "A demonstração do pagamento de conta e luz e do IPTU relativos ao imóvel, isoladamente, não têm o condão de conferir lastro probatório suficiente à pretensão usucapienda, inclusive quanto ao lapso temporal." (TJMG - Apelação Cível

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

1.0000.23.052806-9/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023)

- Considerando que o coproprietário de condomínio *pro indiviso* não comprovou o exercício da posse de forma exclusiva e em área delimitada do imóvel, com *animus domini*, diante do parco acervo probatório produzido nos autos, não há como declarar a usucapião de imóvel comum.

Embargos de declaração: opostos por ESPÓLIO DE ODILON RIBEIRO COUTINHO, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 269, 373, 489, 492, e 1.022 do CPC, do Art. 1.208 do CC, e do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve cerceamento de defesa e inversão indevida do ônus da prova ao exigir comprovação além do necessário da posse exclusiva com *animus domini*. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o julgamento não enfrentou a pretensão de usucapião ordinária, acarretando decisão *citra petita*. Argumenta que a posse exercida em condomínio indiviso não se qualifica como mera detenção, sendo possível a usucapião por condômino quando demonstrada a exclusividade e o ânimo de dono. Assevera nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública nomeada curadora especial dos réus citados por edital.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 170):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de usucapião.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

7. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

Agravo interno: a parte agravante alega que a aplicação da Súmula 7/STJ é equivocada porque busca requalificação jurídica de fatos incontroversos, que houve violação aos arts. 489, e 1.022 do CPC com omissão sobre a usucapião ordinária, e que é nulidade absoluta a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública como curadora especial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

3. Na mesma linha, da leitura das razões recursais, revela-se que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

4. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

5. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

9. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

10. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP , Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP , Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

V. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

11. A falta de prequestionamento, na presente espécie, é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

12. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 269 do CPC, e do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 , não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração quanto aos referidos dispositivos legais.

13. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

14. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

15. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57069919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: d4f8687b-d38b-4f03-b8a0-79bad4fc9fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.000 / PB

Número Registro: 2025/0465333-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118169420038152001 118169420038152001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODILON RIBEIRO COUTINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SOLANGE VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
	EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
	MARCÍLIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - PB033597
AGRAVADO	: GERMANA VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO	: ANGELA CHRISTINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	: PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
	VALTER LÚCIO LELIS FONSECA - PB013838
AGRAVADO	: ALBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS	: FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO - PB008596
	MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
AGRAVADO	: GERMANA HELENA RIBEIRO COUTINHO GUINLE
ADVOGADO	: PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO

Documento eletrônico VDA58138142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 053ba256-c315-4b15-8595-e480378a5232

AGRAVADO : MILTON MARCELO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ELISABETH KOCH RIBAS
AGRAVADO : ELIANE RIBEIRO COUTINHO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP076149
INTERES. : ANA HELENA RIBEIRO COUTINHO SUASSUNA DUTRA
INTERES. : ARTHUR RIBEIRO COUTINHO
INTERES. : ALBERTO RIBEIRO COUTINHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODILON RIBEIRO COUTINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GERMANA VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ANGELA CHRISTINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
VALTER LÚCIO LELIS FONSECA - PB013838
AGRAVADO : ALBERTO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO - PB008596
MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
AGRAVADO : GERMANA HELENA RIBEIRO COUTINHO GUINLE
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
AGRAVADO : MILTON MARCELO BORGES RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ELISABETH KOCH RIBAS
AGRAVADO : ELIANE RIBEIRO COUTINHO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP076149
INTERES. : SOLANGE VELLOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB023664
MARCÍLIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - PB033597
INTERES. : ANA HELENA RIBEIRO COUTINHO SUASSUNA DUTRA
INTERES. : ARTHUR RIBEIRO COUTINHO
INTERES. : ALBERTO RIBEIRO COUTINHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 053ba256-c315-4b15-8595-e480378a5232

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 053ba256-c315-4b15-8595-e480378a5232